



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTICA E REDACAO
ORGANIZACAO E FINANÇAS
POLITICAS PUBLICAS

27.02.2023

DATA

RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 11/2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio transporte aos acadêmicos de cursos técnico, profissionalizante e superior.

O Prefeito do Município de Manguinhos, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio transporte aos acadêmicos residentes no Município de Manguinhos, que utilizam transporte intermunicipal para cursar o Ensino Superior, técnico ou profissionalizante em Instituições de Ensino presenciais.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio transporte aos acadêmicos de Cursos Superior, Técnico e Profissionalizante que residam no Município de Manguinhos e estudem em Instituições de Ensino Presencial, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, localizados nos Municípios de Palmas e Pato Branco, Estado do Paraná.

Parágrafo único. Os benefícios não se aplicam aos cursos de Ensino à Distância e Técnicos profissionalizantes integrados ao Ensino Médio.

Art. 3º O benefício previsto nesta Lei será concedido sob forma de bolsa-auxílio ao acadêmico que preencher os seguintes requisitos:

I – estar devidamente matriculado em Instituição de Ensino credenciada pelo MEC, de curso Superior, técnico ou profissionalizante.

II – não receber auxílio de outras fontes para o seu transporte escolar;

III – apresentar a documentação exigida nesta Lei ou em regulamento emitido por ato do Executivo Municipal;

IV – comprovar a cada três meses, ou sempre que exigido, ao Departamento de Transporte Escolar, a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

V – residir no Município de Manguinhos e utilizar transporte, no mínimo três vezes na semana, para se deslocar até a Instituição de Ensino que estuda.

Art. 4º Para receber o benefício, o acadêmico deverá preencher a ficha de inscrição (Anexo I) disponível no Departamento de Transporte Escolar e anexar os seguintes documentos:

I – documento de identificação oficial com foto;

II – comprovante de residência (cópia fatura de energia elétrica, água);

III – em caso de residir em imóvel alugado, apresentar cópia do contrato ou do recibo mensal de pagamento;

IV – declaração de matrícula da Instituição de Ensino credenciada pelo MEC, devidamente atualizada;

V – declaração de frequência, exceto para aqueles que estejam cursando o primeiro período.

ELIDIO ZIMMERMAN DE
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO
ZIMMERMAN DE MORAES:21427216991
Dados: 2023.02.17 13:04:14 -03'00'

28/2/2023 - Executivo

nº

Ofício

conferir

ponto

Retro de

gost



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

VI – declaração firmada pelo acadêmico, confirmando que reside no Município de Mangueirinha e utiliza transporte, no mínimo três vezes na semana, para se deslocar até a Instituição de Ensino em que estuda (Anexo II);

VII – declaração firmada pelo acadêmico acerca da veracidade das informações prestadas, com sua ciência sobre as penalidades criminais em caso de falsidade (Anexo III).

§ 1º A documentação sempre deverá ser entregue ao Departamento de Transporte Escolar todo dia 15 do mês referente ao início de cada semestre letivo.

§ 2º A concessão do benefício ficará sob responsabilidade de comissão técnica da Secretaria de Educação e Departamento de Transporte Escolar.

§ 3º O Departamento de Transporte Escolar poderá solicitar outros documentos que achar pertinente a comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

§ 4º Em caso de indeferimento, caberá recurso ao Chefe do Executivo Municipal no prazo de cinco dias da ciência ou publicação da decisão.

§ 5º A declaração de frequência deve ser entregue ao Departamento de Transporte Escolar a cada três meses, independente do período matriculado, sob pena de suspensão do benefício.

§ 6º O acadêmico que eventualmente suspenda ou cancele a matrícula deverá comunicar imediatamente o Departamento de Transporte Escolar, sob pena de responsabilização.

Art. 5º O valor da bolsa-auxílio será de R\$ 300,00 (trezentos reais), pagos mensalmente mediante depósito bancário em conta corrente indicada pelo estudante na Ficha de Inscrição.

Parágrafo único. O valor da bolsa-auxílio poderá ser reajustado mediante decreto do Executivo Municipal.

Art. 6º Será cancelada a bolsa-auxílio do acadêmico que apresentar frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 7º A Administração, tomando conhecimento do não enquadramento do beneficiário constante na lista dos deferidos, por denúncia ou por qualquer outro meio, averiguará o caso e, se comprovada a informação, suspenderá o benefício, determinando a instauração de processo administrativo, cominando, se comprovada a má-fé, com ressarcimento dos valores recebidos dos cofres públicos, respeitado o contraditório e ampla defesa.

Art. 8º. As despesas decorres da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria de Educação, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar caso haja insuficiência nas dotações orçamentárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas:

I – Lei Municipal nº 2.083, de 13 de agosto de 2019;

II – Lei Municipal nº 2.104, de 3 de outubro de 2019.

ELIDIO ZIMERMANN DE
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO
ZIMERMANN DE MORAES:21427216991
Dados: 2023.02.17 13:04:38 -03'00'



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três.

ELIDIO ZIMERMAN DE

MORAES:21427216991

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguinhos

Assinado de forma digital por ELIDIO

ZIMERMAN DE MORAES:21427216991

Dados: 2023.02.17 13:05:03 -03'00'

03/02



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

ANEXO I

Ficha de Inscrição para Auxílio Transporte

DADOS ACADÊMICOS:

Acadêmico:

Curso:

Ano/semestre:

Instituição de Ensino:

Registro Acadêmico:

Início do curso:

Término:

DADOS PESSOAIS:

Data de nascimento: ____/____/____ Sexo: () M () F () Prefiro não identificar

Documento de identidade: CPF:

Estado civil:

Endereço:

Bairro:

CEP:

Fone res.:

Celular:

e-mail:

Profissão:

Empresa que trabalha:

Fone Comercial:

Há quanto tempo reside no município? _____

AUTORIZAÇÃO DE CADASTRO PARA DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE

Nome _____ (do _____ correntista _____)

Nome do Banco: _____ N.º da Agência: _____

() Conta Corrente N.º _____

() Conta poupança _____ CPF _____

ELIDIO
ZIMERMAN DE
MORAES:214272
16991

Assinado de forma digital
por ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991
Dados: 2023.02.17
13:05:24 -03'00'



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

ANEXO II

DECLARAÇÃO

Eu, _____,
CPF _____, residente e domiciliado à Rua
_____ nº _____, Bairro _____, no
Município de Manguinhos – PR, declaro, para fins de recebimento da bolsa-auxílio
transporte, que utilizo transporte _____ vezes na semana para me deslocar até a
cidade de _____ para cursar _____
na Instituição de Ensino _____.

Manguinhos, ____ de _____ de _____.

ACADÊMICO

ELIDIO
ZIMMERMAN DE
MORAES:2142
7216991

Assinado de forma digital por ELIDIO
ZIMMERMAN DE MORAES:21427216991
Dados: 2023.02.17 13:05:49 -03'00'



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

ANEXO III

DECLARAÇÃO

Eu, _____,
CPF _____, residente e domiciliado à Rua
_____ nº _____, Bairro _____, no
Município de Manguinhos – PR, declaro, para fins de recebimento da bolsa-auxílio
transporte, que todas as informações prestadas são verdadeiras e, declaro ainda, estar
ciente que a apresentação de informações falsas, implicará na reprovação do
requerimento, sujeitando-me às penalidades legais.

Manguinhos, ____ de _____ de _____.

ACADÊMICO

ELIDIO ZIMMERMAN
DE
MORAES:21427216
991

Assinado de forma digital
por ELIDIO ZIMMERMAN DE
MORAES:21427216991
Dados: 2023.02.17
13:06:09 -03'00'

06
00x



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 11/2023

O Projeto de Lei em pauta sob nº 11/2023, autoriza o Município a conceder auxílio transporte aos acadêmicos de Cursos Superior, Técnico e Profissionalizante que residam no Município de Mangueirinha e estudem em Instituições de Ensino Presencial, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, bem como, revoga a Lei nº 2.083, de 2019 que autoriza o Poder Executivo Municipal a custear com recursos próprios, ou de outras esferas do Poder, o transporte de alunos de Curso Superior ou Técnico Profissionalizantes.

A alteração na forma de incentivo ao transporte acadêmico da gratuidade para a bolsa-auxílio transporte, se faz necessária tendo em vista o aumento nos gastos do Município para custear, com recursos próprios, o pagamento dos contratos com empresas responsáveis pelo transporte intermunicipal.

Segundo parecer financeiro em anexo a este Projeto de Lei, o Município vem gastando em média R\$ 109.294,99 (cento e nove mil duzentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos) por mês para cumprir com os contratos de transporte acadêmico intermunicipal, para as 228 vagas licitadas.

No presente ano, conforme ofício encaminhado pelo Departamento de Transporte Escolar, até a presente data houve um aumento de setenta acadêmicos que necessitam se descolar até outros Municípios para cursar Ensino Superior ou Técnico/Profissionalizante, podendo esse número aumentar, tendo em vista que o período de matrículas ainda não foi encerrado.

Com esse aumento de acadêmicos, seria necessário ao Município de Mangueirinha, licitar ao menos mais dois veículos de transporte intermunicipal rodoviário para suprir as novas vagas, o que geraria aproximadamente um gasto de mais R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) somados ao valor pago atualmente, ou seja, o Município precisaria empenhar aproximadamente R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mensalmente para custear o transporte acadêmico.

Com a mudança para a bolsa-auxílio transporte no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) paga diretamente ao acadêmico, o Município irá dispor de R\$88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais) em auxílio para os 295 acadêmicos que utilizam o transporte até o momento.

Ou seja, com a mudança haverá uma redução de 59% nos gastos referentes ao transporte acadêmico intermunicipal, gerando a economia de aproximadamente R\$615.000,00 (seiscentos e quinze mil reais) aos cofres públicos municipais no ano.

ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Dados: 2023.02.17 13:06:28 -03'00'



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Vale ressaltar que o presente Projeto de Lei está de acordo com o Princípio da Economicidade na Administração Pública.

Ainda, solicita-se que este Projeto de Lei seja tramitado em regime de urgência, para que não seja necessário novo empenho de notas das empresas que estão prestando o serviço de transporte acadêmico intermunicipal.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres Edis, encaminhamos o referido projeto para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaçu, aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três.

**ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991**

Assinado de forma digital por
ELIDIO ZIMERMAN DE
MORAES:21427216991
Dados: 2023.02.17 13:06:47 -03'00'

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguaçu



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

PARECER

Manguinhos, 17 de Fevereiro de 2023.

Exmo. Sr. Alison Rodrigo Tartare
Prefeitura Municipal de Manguinhos – PR

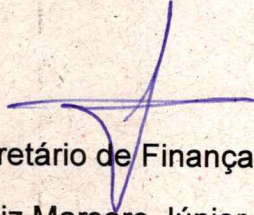
Prezado Senhor,

Conforme solicitado à Secretaria de Finanças em relação aos valores referente ao auxílio transporte aos Acadêmicos de Curso Superior, Técnico e Profissionalizante, o Município de Manguinhos está pagando em média valor de R\$ 109.294,99 (cento e nove mil e duzentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos) conforme ocorrido no ano exercício de 2022.

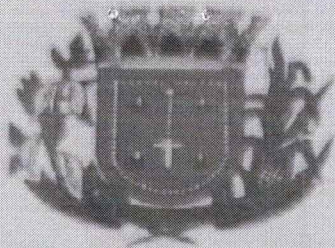
Com o aumento de 295 acadêmicos para esse ano de 2023 o município precisará contratar mais dois veículos para o transporte, sendo assim estima – se que o valor vai aumentar em para aproximadamente R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) mensais.

Sendo concedido a bolsa auxílio aos acadêmicos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o município arcará com R\$ 88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais) para os 295 acadêmicos. Com essa alteração haverá uma redução de aproximadamente 59% nos gastos e uma economia de R\$ 615.000,00 (seiscentos e quinze mil reais) no ano.

Atenciosamente,


Secretário de Finanças

Luiz Marsaro Júnior



DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Contato: (46)3243-2582 E-mail: Transporteeduc@anguinhos.pr.gov.br

Ofício 0011 /2023

Manguinhos, 23 de Fevereiro de 2023

AOS CUIDADOS:

Luiz Eduardo dos Santos

Departamento de Convênios e Processos Legislativo.

O departamento de Transporte Escolar de Manguinhos-Pr, devidamente representado pelo Sr. Cleberson Bolsanel, com os poderes que lhe foram atribuídos por meio do decreto Nº 005/2021, utiliza o presente instrumento para **INFORMAR**, que no ano letivo de 2022 (Dois mil vinte dois) o departamento de transporte escolar teria previsto um total licitado de 204 (duzentos e quatro) acadêmicos, onde utilizam o transporte para se locomover aos municípios vizinhos Palmas e Pato Branco.

No ano letivo de 2023 (Dois mil e vinte e três) até o presente momento o Departamento de Transporte Escolar solicitou aos acadêmicos documentos necessários para utilizar o transporte, tendo em vista que algumas universidades ainda não iniciaram com as matrículas nos novos acadêmicos tendo um somatório até a presente data de 303 (Trezentos e Três) sendo 155 (cento e cinquenta e cinco) Pato branco e 148 (cento e quarenta e oito) a Palmas.

Certos de contarmos com vossa compreensão, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Cleberson Bolsanel

Chefe da Divisão de Transportes

Decreto Nº005/2021

10
Det



CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Recebido em: 06/03/23 às 10 h 35 min

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 016/2023

REF. PROJETO DE LEI N.º 012/2023 – EXECUTIVO

03/2023

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CONCEDER AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS ACADÊMICOS DE CURSOS TÉCNICO, PROFISSIONALIZANTE E SUPERIOR. NECESSÁRIA EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 9º, INCISO I. PARECER COM RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio-transporte para alunos de cursos superiores, técnicos e profissionalizantes que precisem se deslocar aos Municípios de Palmas e Pato Branco, revogando-se a Lei Municipal nº 2.093/2019, que atualmente dispõe sobre benefício concedido a estes estudantes.

Em sua justificativa, o proponente alega que a alteração na forma de incentivo a estes estudantes “se faz necessária tendo em vista o aumento nos gastos do Município para custear, com recursos próprios, o pagamento dos contratos com empresas responsáveis pelo transporte intermunicipal”.

O propONENTE argumenta, ainda, que com a mudança proposta haverá uma redução de 59% (cinquenta e nove por cento) nos gastos do Município com este transporte, gerando ao cofre municipal a economia anual aproximada de R\$ 615.000,00 (seiscentos e quinze mil reais).

Em síntese, é o relatório.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, o Projeto de Lei tem por objetivo a edição de um novo diploma normativo que autorize o Poder Executivo Municipal a prestar auxílio financeiro para o transporte de alunos de cursos superiores, técnicos e profissionalizantes que necessitam deslocarem-se até municípios da região, o que efetivamente se insere em assunto de interesse local.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal.

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No que tange à matéria de fundo, não há muitas controvérsias acerca da possibilidade de o Município prestar este serviço de transporte aos seus munícipes. Inclusive, o próprio E. Tribunal de Justiça deste Estado possui pelo menos três decisões neste sentido: Acórdão 11/07 Tribunal Pleno, Acórdão 3472/14 – Tribunal Pleno e Acórdão 3862/19 – Tribunal Pleno.

Da análise da jurisprudência da E. Corte de Contas Paranaense, é possível se extrair o entendimento de que o Poder Público possui o dever de fornecer transporte gratuito a apenas aos estudantes que frequentem a Educação Básica em instituições públicas de ensino, de modo que a concessão de auxílio a estudantes do terceiro grau resulta em mera discricionariedade do gestor.

Com efeito, é o que preveem os artigos 10 e 11 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que incumbem aos Estados e Municípios o custeio de transporte escolar dos estudantes de suas respectivas redes de ensino. Confira-se:



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 10 Os Estados incumbir-se-ão de: (...)
VII - assumir o transporte escolar de alunos da
rede estadual;

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: (...)
VI - assumir o transporte escolar dos alunos da
rede municipal;

Em resumo, conclui-se que os Municípios possuem a obrigação de fornecimento de transporte gratuito aos estudantes de sua rede municipal de ensino, sob suas próprias custas, e aos estudantes da rede estadual, mediante repasse financeiro do Estado.

Noutro giro, no tocante aos alunos de instituições privadas e estudantes universitários, técnicos e profissionalizantes, o fornecimento não é obrigatório. Todavia, conquanto não se trate de medida obrigatória, nada impede que o Município forneça tal transporte, desde que tenha recursos para custear a medida, sem que isso prejudique o fornecimento de transporte para os estudantes que frequentem a Educação Básica.

Nesse norte, é o posicionamento exarado na Resolução TCE-PR nº 2.833/03, proferida no processo nº 178865/02, que recepciona consulta proposta pelo Município de Tamboara:

Responder a presente Consulta, pela possibilidade de prestar a assistência aos munícipes universitários, desde que sejam atendidas as necessidades da educação infantil e do ensino fundamental, nos termos dos Pareceres de nºs 66/02 e 6271/03, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. (grifei)

In casu, oportuno observar que este benefício já vem sendo concedido pelo Município através da autorização legislativa veiculada na Lei Municipal nº 2.093/2019, de modo que a intenção do Projeto ora em estudo é mudar a forma de concessão do auxílio. Explico.

No atual modelo - vigente pela Lei Municipal nº 2.093/2019 -, cabe ao Município fornecer o transporte e custear com recursos próprios integralmente as



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

respectivas despesas, seja na forma de utilização dos veículos da frota municipal ou pela contratação de empresas terceirizadas que prestam este serviço.

A partir da nova proposta, o Município será autorizado a apenas conceder bolsa-auxílio no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos estudantes que se enquadrarem nos requisitos legalmente definidos, ficando estes responsáveis pelo deslocamento para as respectivas instituições de ensino.

Nesse particular, destaco que a forma de concessão ora pretendida não se subsuma ao definido pelo E. TCE/PR no já citado Acórdão nº 3862/19 - Tribunal Pleno, no qual não prevê a concessão de bolsa-auxílio, mas conclui que o serviço pode ser prestado gratuitamente pelo Município (como atualmente é feito pela Lei Municipal nº 2.093/2019) ou mediante a cobrança de preço público.

Portanto, recomendo especial atenção dos eminentes Camaristas a esta particularidade.

Ademais, oportuno destacar que atualmente o benefício é concedido aos estudantes que se deslocam aos Municípios de Palmas, Pato Branco, Coronel Vivida e Chopinzinho; enquanto que a nova proposta restringe o seu alcance apenas aqueles que se desloquem aos dois primeiros (Palmas e Pato Branco).

Dito isso, vale rememorar que a análise do mérito esta Proposição - e a consequente alteração da forma de concessão deste benefício - é competência que recai exclusivamente aos valorosos Vereadores no âmbito das comissões permanentes e por ocasião da deliberação em Plenário, devendo analisar a viabilidade desta proposição, notadamente à luz da possibilidade orçamentária *versus* a vantajosidade do incentivo à educação terciária.

De mais a mais, no que se refere à análise de jurisdição do Projeto, este Procurador consigna que a implantação (ou alteração) do benefício de transporte escolar para estudantes do terceiro grau, exige a observância dos seguintes requisitos: (i) a exigência de autorização legislativa, a qual preveja critérios objetivos para identificar os estudantes beneficiários, bem como os itinerários de viagem contendo os municípios de destino;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

(ii) previsão orçamentária; (iii) comprovação de inexistência de prejuízo ao regular fornecimento de transporte para a educação infantil, fundamental e médio básica obrigatória. Confira-se a análise destes requisitos.

Quanto à exigência de lei autorizativa, é justamente o objeto da presente proposição, a qual adequadamente prevê os critérios a serem preenchidos pelos alunos beneficiados, bem como delimita os municípios em que o transporte será fornecido.

No entanto, verifico desatendimento quanto à segunda exigência, ao passo que o Projeto de Lei não veio instruído com qualquer informação de como serão suportados os custos decorrentes da medida a ser implementada, que se limita a quantificar tal despesa de forma aproximada.

Nesse sentido, não se pode olvidar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), determina que a ação governamental que importe em aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

De mais a mais, a comprovação da previsão orçamentária revela-se essencial para se aferir o preenchimento da terceira exigência, isto é, para se certificar de que o fornecimento de transporte universitário não irá prejudicar o transporte dos alunos da Educação Básica.

Também, a exigência em comento permite aferir se o custeio do transporte universitário e profissionalizante não irá comprometer o percentual de 25% (vinte e



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

cinco por cento) destinado ao ensino básico, previsto no artigo 212, da Constituição Federal, bem como, que não serão utilizados recursos do FUNDEB.

Oportuno destacar, que a despeito de o presente Projeto alterar ação governamental já existente e em funcionamento, entendo que isto, por si só, não dispensa a análise da previsão orçamentária e do não comprometimento do transporte com a educação básica, as quais, além de constituírem exigências legais, também são pressupostos de uma atuação eficiente por parte desta E. Casa de Leis.

Portanto, considerando que não fora comprovada a existência de previsão orçamentária, entendo prudente, a fim de instruir adequadamente o Projeto em comento, RECOMENDAR aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, caso coadunem com o entendimento aqui exarado, que encaminhem ofício ao Alcaide, para que remeta a esta Casa de Leis, a estimativa de impacto orçamentário financeiro, com reflexos no exercício corrente e nos dois anos subsequentes ao que deva entrar em vigor, ou seja, referente aos anos de 2023, 2024 e 2025.

Por fim, na hipótese de aprovação da proposição em tela, faz-se necessária a edição de emenda modificativa ao inciso I, do artigo 9º, tendo em vista que consta erroneamente a revogação da "Lei Municipal nº 2.083, de 13 de agosto de 2019", quando o Diploma que trata do tema, como exaustivamente exposto no presente parecer, é a Lei Municipal nº 2.093/2019.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material para ser recebido e tramitar nesta E. Casa de Leis, desde que observadas todas as recomendações constantes no presente Parecer.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nada obstante, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

De qualquer sorte, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 06 de março de 2023.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Ofício nº 281/2023 – Executivo

Manguinhos, 24 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor

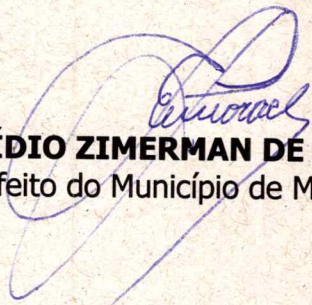
VANDERLEY DORINI

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Manguinhos-PR.

O Executivo Municipal, através do Sr. Prefeito ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES, solicita a Vossa Excelência a **RETIRADA DE PAUTA DO PROJETO DE LEI Nº 11/2023** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio transporte aos acadêmicos de cursos técnico, profissionalizante e superior.

Sem mais para o momento, contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,


ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 24/03/23 às 14 h 31 min

Assinatura

Câmara de Manguinhos
PROTOCOLO

